



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000343146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0024330-30.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Parcialmente vencido o terceiro juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NOGUEIRA DIFENTHALER (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 2 de junho de 2014.

MARIA LAURA TAVARES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 13.207

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024330-30.2011.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Juiz de 1ª Instância: Wagner Roby Gidaro

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRISÃO INDEVIDA – Prisão do autor que ocorreu por erro, já que havia sido decretada em desfavor de homônimo – Evidente falha no serviço público – Indenização devida – Valor fixado pela r. sentença que deve ser mantido – Recurso da Fazenda Estadual desprovido.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter indenização pelos danos morais e materiais que suportou com sua prisão indevida. Diz que foi indevidamente preso em 14.07.2010, quando tirava documentos no Poupatempo, e permaneceu preso até o dia seguinte. Aduz que a prisão ocorreu por erro, já que havia sido decretada em desfavor de homônimo.

A r. sentença de fls. 123/129, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$8.879,69, devidamente atualizados (os valores relativos ao dano material desde a propositura e os valores dos danos morais a partir da data da sentença) e com juros de mora a partir da citação. Condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da condenação.

O MM. Juiz entendeu que o autor foi preso indevidamente, eis que não era a pessoa que se identificou anteriormente, e que o dano material deve incluir os gastos que teve o interessado e os honorários de advogado. Arbitrou a indenização pelos danos morais em R\$7.000,00.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou recurso de apelação a fls. 138/147 alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não pode ser responsabilizada por erro judiciário. Diz que as decisões judiciais não autorizam qualquer ressarcimento por eventuais danos que acarretem às partes ou a terceiros, salvo quando agir o magistrado com fraude ou dolo, devendo neste caso, ser responsabilizado pessoalmente. Aduz que descabido o pleito de indenização por danos morais e que, caso mantida a condenação, o valor da indenização deve ser reduzido. Sustenta que não houve comprovação do dano material que o autor alega ter sofrido e que não foram juntados comprovantes das despesas de viagem que o autor alega ter suportado. Em relação às despesas de advogado, diz que incabível indenização, pois o próprio Estado, por meio da Defensoria Pública, oferece assistência judiciária gratuita aos necessitados, em situação idêntica à do apelado.

Recurso bem respondido (fls. 152/157).

É o relatório.

Tem-se dos autos que o autor foi detido no dia 14.07.2010, quando esteve nas dependências do Poupatempo para obter segunda via de documentos pessoais. Foi verificado que constava como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procurado da justiça e por isso foi levado ao plantão policial (fls. 100/101).

O Alvará de Soltura foi expedido no dia seguinte, ante a comprovação de que houve homonímia na prisão efetuada (fl. 22).

O autor diz que sofreu danos materiais e morais em decorrência da prisão indevida, que ocorreu em razão da falha da Administração.

Os documentos juntados comprovam que a prisão do autor de fato decorreu de falha da administração e os danos suportados pelo autor foram bem demonstrados.

Os danos materiais consistentes em despesas com viagem de seu advogado à comarca onde tramitava o processo que deu origem ao mandado de prisão (Mococa) e despesas com honorários advocatícios foram comprovados pelos documentos de fls. 17/19, sendo certo que o MM. Juiz de primeira instância corretamente reconheceu a necessidade de ressarcimento das despesas de viagem e de honorários fixados nos termos da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

No mais, o constrangimento inerente à prisão indevida e à permanência no cárcere por um dia é suficiente a caracterizar o dano moral suportado pelo autor. Assim, não há como afastar o dever de indenizar da requerida.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
RESPONSABILIDADE OBJETIVA – PRISÃO ILEGAL –*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANOS MORAIS.

1. O Estado está obrigado a indenizar o particular quando, por atuação dos seus agentes, pratica contra o mesmo, prisão ilegal.

2. Em caso de prisão indevida, o fundamento indenizatório da responsabilidade do Estado deve ser focado sobre o prisma de que a entidade estatal assume o dever de respeitar, integralmente, os direitos subjetivos constitucionais assegurados ao cidadão, especialmente, o de ir e vir.

3. O Estado, ao prender indevidamente o indivíduo, atenta contra os direitos humanos e provoca dano moral ao paciente, com reflexos em suas atividades profissionais e sociais.

4. A indenização por danos morais é uma recomposição pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado.

5. A responsabilidade pública por prisão indevida, no direito brasileiro, está fundamentada na expressão contida no art. 5º, LXXV, da CF.

6. Recurso especial provido" (REsp nº 220.982/RS – Relator: Ministro José Delgado – j. 22.2.2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS EXORBITANTES. REDUÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. ART. 133 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTRELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. (...)

3. O Tribunal a quo entendeu presente o erro judiciário, apto a gerar a responsabilidade indenizatória, porque substancial, inescusável e culposo, decorrente de prisão indevida do autor, como depositário infiel, fixados em 200 salários mínimos a compensação por danos morais.

4. O tempo de duração da prisão indevida é fator influente ao cálculo da compensação por danos morais. Considerado que pelo tempo de cárcere, aproximadamente sete horas, a fixação do dano moral em 200 salários mínimos é exorbitante, devendo ser reduzida para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que melhor se ajusta aos parâmetros adotados por esta Corte.

(...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1209341/SP – Relator: Ministro Humberto Martins – j. 21.10.2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRISÃO EQUIVOCADA. ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA CONTRA PESSOA HOMÔNIMA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE.

1. O Juízo de 1º grau condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da prisão equivocada da recorrida, homônima da depositária infiel contra quem se dirigiu a ordem judicial. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional.

(...)

4. Ademais, o julgador ordinário entendeu que, embora não tenha havido erro judiciário stricto sensu - pois a prisão foi determinada com base nas informações dadas pela parte reclamante no processo trabalhista -, houve falha na prestação do serviço administrativo, por não terem sido atendidas as formalidades necessárias no ato que supostamente teria dado prévia ciência do dever de restituir o bem depositado, medida que poderia ter evitado o constrangimento da prisão.

5. É possível a revisão da quantia indenizatória, na via especial, quando se mostrar irrisória ou exorbitante diante da situação fática estabelecida no acórdão recorrido, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que isso signifique afronta ao óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

6. A leitura do acórdão recorrido evidencia que a recorrida ficou detida por pouco mais de seis horas, tendo sido liberada logo após a constatação da homonímia. Além disso, a instância ordinária reconhece que o equívoco decorreu também da conduta da parte reclamante do processo trabalhista, ao indicar endereço errôneo.

7. Sem embargo do constrangimento causado com a prisão indevida, o julgamento feito pela instância ordinária não está assentado em constatação de dor, repercussão social ou outras consequências graves de ordem moral que justifiquem o pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pela União.

8. A par da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, considero razoável a redução do valor de indenização por danos morais para R\$ 50.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cinquenta mil reais).

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp 1147513/SC – Relator: Ministro Herman Benjamin– j. 17.08.2010).

Direito Público: Em caso semelhante, já decidiu esta C. 5ª Câmara de

“Direito Constitucional e Administrativo Ação Ordinária Responsabilidade Civil Danos Morais Emissão de contramandado de prisão Recolhimento indevido Omissão Indenização Cabimento Dúvida não há que ficou demonstrada a responsabilidade do Estado pelo dano moral sofrido pelo demandante. O Estado, ao emitir voz de prisão indevidamente uma vez que havia, há quase sessenta dias, um contramandado de prisão, garantindo o direito de liberdade do requerente, proporcionou com esse agir, sensação de humilhação e de ser um foragido da justiça. Decisão mantida Recursos desprovidos” (Apelação Cível nº 9072079-09.2009.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31.01.2011).

Justiça: Outro não é o entendimento deste E. Tribunal de

“RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS Detido indevidamente em razão de mandado de prisão expedido quase 1 (um) ano e meio após o contramandado. Devida a indenização por danos morais, presentes os requisitos para sua concessão. Valor excessivo. Necessária redução. Precedentes. Prejudicado o apelo do autor. Recurso da FESP provido, em parte. Prejudicado o adesivo do autor” (Apelação Cível nº 0000568-85.2010.8.26.0577, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 25/06/2012).

“Indenização - Responsabilidade civil do Estado Depositário - Dívida Paga - Abordagem policial descabida, efetuada quase quatro meses após expedição do contramandado de prisão - Nexo causal, suficientemente comprovado – Danos morais -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorrência - Quantum indenizatório adequadamente fixado" (Apelação Cível n° 0016619-48.2008.8.26.0576, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 12/06/2012).

"Responsabilidade civil do Estado Autor que foi preso ao tentar obter certidão de antecedentes criminais, no Poupa-Tempo, pelo fato de não ter sido expedido contramandado de prisão em ação de alimentos Falha funcional expressiva Dano moral verificado - Obrigação de indenizar presente (CF, art. 37, § 6º) Redução, entretanto, do valor arbitrado - Ação parcialmente procedente Recursos parcialmente providos (oficial e voluntário)" (Apelação Cível n° 0004327-43.2011.8.26.0053, 0ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Urbano Ruiz, j. 14/05/2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL Danos morais Prisão civil por pensão alimentícia, após expedição de contramandado Danos morais sofridos por falta de serviço Dor e sofrimento experimentados Dever de indenizar, mas com razoabilidade e proporcionalidade Aplicação, quanto aos juros e correção monetária, do novo art. 1º-F, da Lei 9.497/97, com redação da Lei 11.960/09 - Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível n° 0601707-14.2008.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Francisco Vicente Rossi, j. 06/02/2012).

O autor possui direito à indenização pelos danos morais que suportou, como bem reconheceu a r. sentença.

O montante arbitrado deve ser mantido, uma vez que o valor fixado é adequado para compensar a dor suportada pelo autor, em razão dos danos decorrentes da conduta negligente dos prepostos da ré, e atende ao binômio de compensação da dor suportada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte da ré, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa por parte do autor.

A obrigação de reparação pecuniária deve corresponder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à extensão do dano que o autor suportou, de forma que é necessária a fixação de um valor com caráter retributivo-compensatório da dor e tribulação suportada pelo autor.

Assim, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento da indenização fixada na r. sentença.

Cabe destacar que a Fazenda Estadual não se voltou quanto à fixação dos juros e correção monetária e que não há reexame necessário no caso, de forma que deixo de analisar tal questão.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da Fazenda Estadual.

Eventuais embargos de declaração que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da apresentação dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora